RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209374 - BA (2024/0477184-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDIVALDO NEVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - BA060118
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e corrupção de menores, alegando ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, e se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do acusado, evidenciadas pelo *modus operandi,* justificando a necessidade de resguardar a ordem pública.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.
5. A complexidade do caso, envolvendo múltiplos denunciados e crimes graves, justifica a maior dilação dos prazos processuais, não caracterizando constrangimento ilegal.
6. O lapso temporal decorrido desde a prisão do recorrente não se mostra desarrazoado diante da complexidade da causa e da regular tramitação do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a

Documento eletrônico VDA46362114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: e3c3acf1-abf3-4a1c-ba34-a47a06086825

decretação da prisão preventiva. 2. A complexidade do caso justifica a maior dilação dos prazos processuais, não caracterizando constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 892.175/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 203.895/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: e3c3acf1-abf3-4a1c-ba34-a47a06086825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209374 - BA (2024/0477184-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDIVALDO NEVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - BA060118
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e corrupção de menores, alegando ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, e se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do acusado, evidenciadas pelo *modus operandi,* justificando a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.

5. A complexidade do caso, envolvendo múltiplos denunciados e crimes graves, justifica a maior dilação dos prazos processuais, não caracterizando constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA45641326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: bcae4f88-882f-443a-9613-9c76ef0c7614

6. O lapso temporal decorrido desde a prisão do recorrente não se mostra desarrazoado diante da complexidade da causa e da regular tramitação do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. 2. A complexidade do caso justifica a maior dilação dos prazos processuais, não caracterizando constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 892.175/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 203.895/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Edivaldo Neves dos Santos Filho** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 8065440-49.2024.8.05.0000). Eis a ementa (fls. 238/239):

> *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO ACOLHIMENTO – EXCESSO DE PRAZO – NÃO VERIFICAÇÃO – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM - ORDEM DENEGADA.

Aqui, o recorrente alega: (i) ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar; (ii) não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; e (iii) excesso de prazo injustificado na formação da culpa, uma vez que está preso há mais de 120 dias, sem que a instrução processual tenha sido iniciada.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Em 19/12/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 303/304).

Prestadas as informações (fls. 313/315), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 321/328).

Documento eletrônico VDA45641326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: bcae4f88-882f-443a-9613-9c76ef0c7614

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

Alega o recorrente que sua prisão preventiva carece de fundamentação idônea e que há excesso de prazo na formação da culpa.

O exame detido dos autos revela que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 4/7/2024, por infração ao art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado consumado), art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (homicídio qualificado tentado) e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores).

Conforme salientado no acórdão recorrido, *a periculosidade em concreto do acusado revela a necessidade de restrição da liberdade porque demonstra ameaça à ordem pública diante da prática de fato excepcionalmente grave e cruel. As vítimas foram intensamente agredidas conforme relato de Ruan Saymon Silencio dos Santos: Ruan teve sua mão esquerda amputada e haviam lesões profundas na cabeça, joelho e os dois braços. Ainda, Ruan narra que Antonio foi amarrado enquanto agredido e depois alvejado por arma de fogo, o que foi atestado pelo perito médico-legal, configurando - a priori - o emprego de meio impossível de defesa da vítima. Narra a vítima sobrevivente que os agentes acreditavam que ela já havia falecido e ante ao desespero externado pela vítima Antonio, os agentes optaram por silenciá-la com sua morte por meio de disparos de arma de fogo, desobedecendo a ordem que era de não matar. Após atirar na vítima Antonio se retiraram do local do crime a fim de garantir sua impunidade. Assim, a violência do modus operandi revela a necessidade de segregação cautelar dos indivíduos* (fls. 240/241).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime, evidenciadas pelo *modus operandi*,

Documento eletrônico VDA45641326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: bcae4f88-882f-443a-9613-9c76ef0c7614

constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado e milícia privada, alegando ausência de requisitos para a custódia preventiva.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da existência do crime e indícios de autoria, além do *modus operandi* que justifica a necessidade de resguardar a ordem pública.**
>
> 4. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.
>
> **5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Ordem de *habeas corpus* denegada.
>
> (HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI ABJETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta investigada, consubstanciada no abjeto *modus operandi* empregado na empreitada delitiva e reveladora do potencial alto grau de periculosidade do agente (investigações apontam que o delito apurado é oriundo de possível disputa de facções criminosas que combatem pelo domínio do tráfico ilícito de entorpecentes na região).**
>
> 2. A demonstração da imprescindibilidade da prisão preventiva afasta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas.
>
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de assegurar a desconstituição da custódia antecipada, caso presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, como ocorre na hipótese. Precedentes.
>
> 4. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, a contemporaneidade do encarceramento deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da custódia cautelar e não com o momento da prática do crime em apuração, isto é, não é relevante que o ilícito tenha sido cometido há muito tempo, mas que ainda estejam presentes os requisitos legais ensejadores da prisão preventiva, como é o caso concreto. Precedentes.
>
> 5. A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado

Documento eletrônico VDA45641326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: bcae4f88-882f-443a-9613-9c76ef0c7614

> deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RHC n. 203.895/BA, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024 - grifo nosso).

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, não assiste razão ao agravante.

Conforme ressaltado pela Corte local, o processo tem recebido impulso regular: a prisão preventiva foi cumprida em 21/6/2024, o recebimento da denúncia ocorreu em 24/10/2024 e a audiência de instrução está designada para 4/2/2025, conforme pesquisa ao andamento processual na origem.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que o prazo para formação da culpa não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade. A análise do excesso na duração do processo deve ser realizada à luz da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, e não simplesmente por meio de cálculo aritmético.

Na espécie, trata-se de feito complexo, com três denunciados e necessidade de citação editalícia de um deles, envolvendo crimes gravíssimos – homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e corrupção de menores – praticados mediante violência extrema e no contexto de disputa entre facções criminosas.

A complexidade do caso justifica a maior dilação dos prazos processuais, não caracterizando constrangimento ilegal eventual demora que decorra da necessidade de se garantir a ampla defesa e o contraditório. Ademais, não se verifica paralisação injustificada do feito ou desídia do Poder Judiciário no seu processamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. [...] 3. A 'aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de

Documento eletrônico VDA45641326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: bcae4f88-882f-443a-9613-9c76ef0c7614

razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal' (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe 28/9/2023) – (AgRg no RHC n. 183.090/RS, Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 16/11/2023).

No caso em exame, o lapso temporal decorrido desde a prisão do recorrente (cerca de 7 meses) não se mostra desarrazoado diante da complexidade da causa e da regular tramitação do feito, com a prática dos atos processuais necessários ao seu andamento.

Ressalte-se que a designação da audiência de instrução para data próxima (4/2/2025) evidencia que o processo segue seu curso normal, não havendo falar em excesso de prazo quando a demora se encontra dentro dos limites da razoabilidade e é justificada pelas peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45641326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: bcae4f88-882f-443a-9613-9c76ef0c7614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 209.374 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0477184-2

Número de Origem:
80007997620248050089 80009963120248050089 80654404920248050000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIVALDO NEVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - BA060118
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: b53004c9-2b9f-4e5e-880c-ff56288325b4